



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004168-54.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante APARECIDA ROSALES CASSIANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CETELEM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1004168-54.2024.8.26.0077

APELANTE: APARECIDA ROSALES CASSIANO

APELADO: BANCO CETELEM S/A

COMARCA: BIRIGÜI

VOTO Nº 39198

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – Preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade – Rejeição - Requerente que nega ter contratado empréstimo consignado junto ao réu – Sentença de improcedência – APELAÇÃO DA AUTORA – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Contratação devidamente comprovada, realizada por meio de celular, cujo número não foi impugnado, e assinatura contendo documentos pessoais e identificação do número de IP do usuário – Ausente ato ilícito praticado pelo réu, na medida em que os descontos decorrem de contratação válida e regular – Inexistência de danos indenizáveis – Sucumbência recursal – Art. 85, § 11, do CPC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **APARECIDA ROSALES CASSIANO**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 256/257, cujo relatório é adotado, e que julgou **improcedentes** os pedidos formulados em “*ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais*” ajuizada em face de **BANCO CETELEM S/A**, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Sustenta-se (fls. 260/270), em síntese: **(a)** Da repetição do indébito (fl. 264, item II.I); **(b)** Do dano moral (fl. 266, item II.II); e **(c)**

Dos honorários de sucumbência (fl. 268, item III).

Recurso tempestivo (fl. 259), isento de preparo e contrarrazoado às fls. 274/280, com preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade (fl. 275).

É o relatório.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por não observância ao princípio da dialeticidade (suscitada à fl. 275), na medida em que a apelação impugna os fundamentos da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de *“ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais”* na qual a autora nega a celebração de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de R\$ 530,48, com descontos de parcelas de R\$ 14,00, iniciado em março de 2020 e com previsão de término em fevereiro de 2026 (fl. 3, item II *“DOS FATOS”*).

Contudo, extrai-se dos documentos apresentados às fls. 215/227 que o banco réu comprovou a efetiva contratação (fato impeditivo ao reconhecimento da pretensão inicial, nos termos do art. 373, II, do CPC), por meio da Cédula de Crédito Bancário (fls. 215/223) celebrada de forma eletrônica, que contém autorização expressa para pagamento mediante consignação (fl. 216, itens 1 e 2) e foi devidamente

assinada por meio de celular, cujo número não foi impugnado (cf. réplica às fls. 238/255), além de conter dados pessoais da autora, tais como data de nascimento, número de celular e CPF, bem como, número de IP do usuário (cf. fl. 223).

Ademais, inequívoca a validade da assinatura eletrônica na cédula de crédito bancário, conforme estatui o art. 29, § 5º, da Lei 10.931/2004¹, notadamente considerando os procedimentos adotados para contratação do referido empréstimo.

Observa-se, ainda, que o valor contratado foi efetivamente disponibilizado à autora (cf. fl. 234) - que implicitamente reconheceu em réplica, ao pleitear que tal quantia seja considerada como *"amostra grátis"* (v. fl. 251, primeiro parágrafo) -, o que indica o conhecimento e validade da contratação.

Logo, ausente ato ilícito praticado pelo réu, na medida em que os descontos realizados decorrem de contratação válida e regular, não há como se reconhecer a nulidade do contrato, tampouco o direito à indenização por dano moral (art. 186, CC).

A r. sentença deve, portanto, ser mantida.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários sucumbenciais devidos pela apelante para o importe de 15%

¹ Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. § 5º A assinatura de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator